TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	256180/22
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:	ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSE HENRIQUE KALINOWSKI, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
ADVOGADO / PROCURADOR	ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2760/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Acórdão n.º 440/22 – S1C. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Exercício de 2002. Adicional por tempo de serviço. Correção na contagem do tempo respectivo. Existência do tempo de serviço. Pelo conhecimento e pelo provimento do Recurso de Revista, com correção na contagem do tempo respectivo ao recorrente Sr. José Henrique Kalinowski.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recursos de Revista interpostos, respectivamente, pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – IPMC**[1]**,** contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 440/22 – S1C[2], que negou o registro ao ato concessivo de revisão de proventos materializado pela Portaria nº 462/20, publicada no D.O.M. nº 108, de 10/06/20 (peças 05/06) ao servidor aposentado Sr. **JOSÉ HENRIQUE KALINOWSKI**.

[1] Peça n.º 36.
[2] Peça n.º 33.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9MI6

Recebidos os presentes Recursos, consoante Despacho n.º 683/22 - GCAML[3], encaminharam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação como recurso de revista e respectiva distribuição.

As razões do recursais apresentadas pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – IPMC apontam, em síntese, os seguintes argumentos a fim de reformar a decisão recorrida:

a) esclarecer que o servidor foi aposentado por meio da Portaria nº 1487 de 06 de janeiro de 2020 (peça 08), sendo que o Adicional por Tempo de Serviço, correspondia ao equivalente à 25%;

b) em 17 de março de 2020, o servidor averbou em seu acervo funcional o tempo de 21 anos, 8 meses e 28 dias de contribuição, referente a vínculo estatutário que manteve anteriormente com o Município de Curitiba, conforme CTC expedida pelo IPMC anexa à peça 26, fls. 17, o que majorou o tempo de contribuição prestado pelo servidor no Município de Curitiba, ensejando o pedido de revisão dos proventos, com a finalidade de majorar consequentemente o percentual do ATS concedido em seus proventos;

c) foram realizadas duas diligências sugeridas pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM deste Tribunal, nas quais foi questionada a forma de cálculo da verba ora em comento. Em síntese, a CGM aduz que o servidor possui 49 anos, 4 meses e 11 dias de tempo de serviço no Município de Curitiba, tempo este aquém dos 50 anos necessários para fazer jus à verba adicional por tempo de serviço no percentual de 50%;

d) o IPMC apresentou os esclarecimentos requeridos (peças 16 e 26), bem como a documentação pertinente, aduzindo, em síntese, que a revisão dos proventos, no tocante ao cálculo do ATS foi realizada corretamente, nos termos da Lei Municipal nº 3498/1969, não havendo reparos a serem procedidos na revisão dos proventos;

[3] Peça n.º 42.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9MI6

e) ante os esclarecimentos prestados pelo IPMC a CGM, por meio da Instrução nº 3973/2021 (peça 29), opinou pela negativa de Registro, posto que não restou demonstrado o tempo total de 50 anos de serviço prestado ao Município de Curitiba, para fazer jus ao percentual de 50% da verba. O presente foi remetido ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer nº 823/2021, ratificou o posicionamento exarado pela CGM, pela negativa de registro da revisão de proventos. Por fim, foi proferido o Acórdão nº 440/2022;

f) requereu, ao final, o provimento ao presente Recurso de Revista interposto, reformando a decisão contida no Acórdão n.º 440/22 – Primeira Câmara, para a fim de julgar de julgar legal o ato de revisão da aposentadoria, concedendo-lhe o registro.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), nos termos da Instrução n.º 5256/22 – CGM[4], opinou *" pelo provimento do recurso de revista em comento, reformando-se integralmente o v. Acórdão n. 440/22-S1C (peça 33) para o fim de ser apreciado legal e concedido registro ao ato concessivo objeto dos autos, qual seja, Portaria n. 462, publicada no D.O.M. n. 108, de 10/06/20 (peças 05/06) ".*

Por seu turno e ao cabo, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 2ª Procuradoria de Contas (2ª PC), acompanhou a Unidade Técnica, manifestando-se *"opina pelo provimento ao Recurso de Revista, e consequentemente a reforma do Acórdão nº 440/22-S1C, para julgar pela legalidade e registro o ato concessivo de revisão de proventos "*, consoante Parecer n.º 303/23 - 2PC[5].

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, entendo assistir razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, ao opinarem pela revisão de

[4] Peça n.º 56.
[5] Peça n.º 58.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9MI6

proventos ao servidor aposentado do Município, Sr. José Henrique Kalinowski, em que fora computado um quinto adicional excedente por tempo de serviço.

O servidor aposentado, Sr. José Henrique Kalinowski, tem direito ao ATS com a incorporação do tempo de contribuição do seu primeiro vínculo, pois sempre foi estatutário. Após a publicação do Estatuto dos Servidores do Município de Curitiba outras legislações sobre o tema foram apresentadas no cenário normativo municipal, revogando ou derrogando a norma, todas mencionadas e já analisadas na Uniformização de Jurisprudência nº 20[6].

O ATS é uma verba que possui formas de contagem específica: inicialmente considera um percentual de 5% a cada quinquênio até que seja alcançado o percentual de 25%. Após, é concedido 5% a cada ano excedente até alcançar o percentual de 50%, nos termos da legislação municipal.

Ou seja, não há necessidade de se completar 50 anos de serviço público no Município para se alcançar o percentual de 50% do ATS, como pontuou a CGM.

Observa-se que no art. 138 da Lei 1656/58 (Estatuto) a intenção do legislador foi a de garantir ao servidor o percebimento da gratificação adicional de 10% (dez por cento), cingindo sua concessão a cada período de 10 (dez) anos, até totalizar 20 (vinte) anos de serviço, enquanto, somente no 25º (vigésimo quinto) ano viria o servidor perceber os 5% (cinco por cento) restantes, atingindo, assim, os 25 anos de tempo de serviço que funcionavam como teto para tal gratificação.

Já o inciso II do art. 138, supramencionado, se aplicava àqueles que trabalhassem mais algum tempo no serviço público municipal. Quando completassem os 30 anos de efetivo exercício, era garantida, no 30º (trigésimo) ano a percepção de mais 5% e, após este, de mais 5% por ano excedente até o máximo de 25%.

---

[6] UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 20 - RETIFICADA PELO ACÓRDÃO Nº 5521/13
Anos excedentes são aqueles anos completos que superem os 30 (trinta) anos de exercício no caso dos homens e 25 (vinte e cinco) anos de exercício no caso das mulheres, nos exatos termos constantes no inc. II do art. 4º da Lei nº 3.498/69 e no art. 69 da Lei nº 4.789/74. (Redação dada pelo Acórdão nº 3494/12-TP) Que os efeitos da decisão contida no Acórdão nº 3494/12 sejam modulados, de modo que, a partir da data da publicação desta decisão (Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 793 de 20/12/13), o Município de Curitiba, abrangidas as administrações direta e indireta, passe a conceder o sexto quinquênio aos servidores do sexo masculino somente após o trigésimo primeiro ano completo de serviço e, no caso de mulheres, a partir do vigésimo sexto ano completo, convalidando-se, porém, os benefícios já concedidos a servidores ativos e inativos, até essa mesma data. (Redação dada pelo Acórdão nº 5521/13-TP).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9MI6

A Uniformização concluiu que a contagem do ATS do homem e da mulher serão realizadas da seguinte forma:

Mulheres		Homens	
Tempo de serviço	ATS	Tempo de serviço	ATS
5	5%	5	5%
10	10%	10	10%
15	15%	15	15%
20	20%	20	20%
25	25%	**25**	**25%**
26	30%	**31**	**30%**
27	35%	32	35%
28	40%	33	40%
29	45%	34	45%
30	50%	35	50%

Assim sendo, conforme exposto o servidor homem só atinge o percentual de 30% do ATS no momento em que completa 31 anos completos de serviço. Não há qualquer interpretação no sentido de que há exigência de se completar 50 anos de serviço para se alcançar o percentual de 50% do ATS, posto que não se trata de anuênio. São necessários 35 anos de tempo de contribuição para atingir 50% e o servidor totaliza somados os dois tempos de contribuição dos dois vínculos o tempo total de 49 anos, 4 meses e 6 dias.

Conforme expôs, a unidade técnica apontou que a inativação do servidor foi apreciada legal (Prot. 21259-3/20). Faz-se tal ressalva porque no Parecer n. 1030/20 (peça 20) esta CGM apontou que aquele ato concessivo pendia de decisão final a respeito da legalidade para fins de registro.

Ante o exposto, considerando, em resumo, que o servidor possuía tempo de serviço a mais do que o necessário para lhe garantir o pagamento de adicional excedente por tempo de serviço, esta CGM opina pelo provimento do recurso de revista em comento, reformando-se integralmente o v. Acórdão n. 440/22-S1C (peça 33) para o fim de ser apreciado legal e concedido registro ao ato concessivo objeto dos autos, qual seja, Portaria n. 462, publicada no D.O.M. n. 108, de 10/06/20 (peças 05/06).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9MI6

Feitas tais considerações, acolho integralmente os opinativos da CGM e do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Ante todo o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** do Recurso de Revista em face do Acórdão n.º 440/22 – S1C, com o consequente a reforma da decisão, para julgar pela **LEGALIDADE** e **REGISTRO** do ato concessivo de Revisão de Proventos ao servidor aposentado Sr. José Henrique Kalinowski.

Para além, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para as anotações pertinentes, em seguida, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – **CONHECER** o Recurso de Revista em face do Acórdão n.º 440/22 – S1C, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo **PROVIMENTO**, com a consequente a reforma da decisão, para julgar pela **LEGALIDADE** e **REGISTRO** do ato concessivo de Revisão de Proventos ao servidor aposentado Sr. José Henrique Kalinowski;

II – Determinar, para além, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para as anotações pertinentes, em seguida, à Coordenadoria de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9MI6

Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9MI6